

PROCESSO: TC 005424/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Rose Aline Nascimento Ávila

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer Nº 142/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 22180

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba. Exercício Financeiro de 2019.

REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas. Falha detectada não é capaz de macular o exercício.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **08.04.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social

DECISÃO TC - 22180 - PLENO

Sra. Rose Aline Nascimento Ávila, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 29 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 22180 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Rose Aline Nascimento Ávila, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Contas Anuais nº 106/2020 (fls. 237/245), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com as Normas da Contabilidade Pública. No entanto, constatou indícios de irregularidades, sugerindo a citação da gestora, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, bem como ao previsto no art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citada, conforme Mandado de Citação nº 293/2020 (fl. 247) e Edital de Citação nº 393/2020 (fl. 250), a gestora apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 254/277).

Para análise da defesa, os autos retornaram à competente Coordenadoria Técnica que emitiu Parecer nº 622/2020 (fls. 281/283), opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais, com fundamento no

DECISÃO TC - **22180** - PLENO

art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fazendo o seguinte apontamento:

- Durante o exercício de 2019 a conta INSS-Servidores iniciou o exercício com um saldo de R\$ 223.310,79, teve inscrição no exercício de R\$ 135.455,95, não havendo nenhuma baixa, resultando em um saldo, ao final do exercício, no montante de R\$ 358.766,74, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante à fl.121.

Diante disso, por entender que as Contas Anuais ora analisadas não são do último mandato do gestor e que já houve parcelamento por parte do Poder Executivo, estando as contas ora analisadas consolidadas nas contas anuais do Poder Executivo, a qual constitui o Processo TC 005583/2020, já analisadas por esta Corte de Contas, **sugeriu recomendação** no sentido de que seja cumprido o que determina o art. 22, inciso I e II, e art. 30, I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1624/2020 (fl. 286), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre devolveu os autos à origem para pronunciamento a respeito da matéria ser essencialmente jurídica a partir da constitucionalidade de criação do próprio Fundo. Assim, entende ser privativa de advogados e, por não haver o número de inscrição do Analista, nem do Coordenador na OAB, vez que a advocacia não é somente atividade que se desenvolve perante o Judiciário, mas também administrativamente, solicita esclarecimentos.

Em atenção ao questionamento do Procurador de Contas, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer nº 684/2020 (fls. 299/300),

DECISÃO TC - **22180** - PLENO

apresentou esclarecimentos informando que a instrução processual seguiu rigorosamente as normas deste Tribunal e a análise da Prestação de Contas teve como parâmetros a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público –NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Regimento Interno do TCE/SE.

E sobre a ausência do número de inscrição do analista e coordenador na Ordem dos Advogados do Brasil, registrou que a fundamentação utilizada pelo Ilustre Procurador para embasar seu posicionamento, a Lei 8.906/1994, dispõe sobre o Estatuto da OAB, e a exigência constante do art. 1º, II, trata de atividades privativas de advocacia, a exemplo das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, não merecendo prosperar a exigência relacionada a este Processo que trata de Prestação de Contas, que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Além disso, esclareceu que as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público, responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Para nova oportunidade de manifestação, os autos retornaram ao douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, que emitiu Parecer nº 142/2021 (fl. 303) opinando pelo enquadramento das Contas como **ILÍQUIDÁVEIS**, conforme art. 44 da LC 205/2011, vez que o Relatório traz notícia expressa de que não houve

DECISÃO TC - **22180** - PLENO

inspeções no exercício, o que é estranho, pois as ordinárias competem ao Coordenador e dispensam a anuência prévia da Conselheira. Para o Procurador, sem inspeção não se tem como aferir da legalidade, legitimidade e economicidade (Art. 70 da CF) e nem a razoabilidade, esta última acrescida pela Constituição Estadual (Art. 67).

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, importante registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente. No entanto, entendeu que as Contas merecem Ressalvas, considerando a falha registrada no item “b” da conclusão do Relatório Técnico nº 106/2020.

DECISÃO TC - **22180** - PLENO

Já no entender do *Parquet*, as Contas devem ser enquadradas como iliquidáveis, conforme art. 44, da LC 205/2011, em função da ausência de inspeções no referido Fundo. Entendeu, ainda, que deveriam constar os números de inscrição do Analista e do Coordenador, considerando que a instrução envolveu o desempenho de atribuições jurídicas.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo a irresignação do *Parquet* Especial, tendo em vista que, conforme bem exposto pelo Coordenador da CCI oficiante, tratam os autos de Prestação de Contas que abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração municipal durante um determinado exercício financeiro.

Como bem esclareceu a unidade técnica, as referidas Contas foram analisadas por Analista de Controle Externo, servidor efetivo, legalmente investido no cargo através de aprovação em concurso público e responsável pela execução dessas atividades, posto que englobam as suas atribuições gerais, nos termos da Lei Complementar nº 232/2013.

Além disso, o regramento deste Tribunal de Contas, Resolução TC-317/2018, que dispõe sobre as competências da Coordenadoria Jurídica e Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal de Contas, só impõe tal exigência aos integrantes destes setores; não existindo, nas Leis Complementares citadas pelo Procurador, qualquer exigência legal acerca da exigibilidade de inscrição na OAB para prestação das atividades inerentes às Coordenadorias de Controle e Inspeção.

DECISÃO TC - **22180** - PLENO

Pelo acima exposto, **REJEITO** os questionamentos do *Parquet* de Contas por entender que o processo está plenamente instruído em conformidade com os ditames legais.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

Assim, acompanho o opinativo da 6ª CCI;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Rose Aline Nascimento Ávila, com base no artigo 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c artigo 93, inciso II, do mesmo diploma legal.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

SUB LEGE LIBERTAS

18 DE MAIO

DE 1892